

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera os arts. 42, 60 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências e acrescenta §12 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para permitir que o segurado ou beneficiário com Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas seja submetido à perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social por médico especialista em Infectologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, devendo o segurado com Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas ser submetido à perícia médica por médico especialista em Infectologia.

.....(NR)”

“Art.

60.

.....

§ 14 O segurado com Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas deverá ser submetido à perícia médica por médico especialista em Infectologia. (NR)”



“Art.101.....

 .

§6º Durante a verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, o segurado com Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas deverá ser submetido à perícia médica por médico especialista em Infectologia. (NR)”

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

§14 Durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo, composta por avaliação médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o periciado com Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas deverá ser submetido à perícia médica por médico especialista em Infectologia.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, em seu art. 201, entre outros direitos, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada e a proteção à maternidade, especialmente à gestante.

A previdência social, por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, é responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários por incapacidade e, também, dos benefícios assistenciais, muitos dos quais concedidos a partir de laudos periciais emitidos pela perícia médica do órgão.

O indivíduo afetado pelo câncer, pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas e que se enquadre no conceito de pessoa com incapacidade para o trabalho definido na



Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fará jus aos direitos e benefícios previstos no referido instrumento legal e na Constituição Federal.

Entendemos que os pacientes com Câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas estão sujeitos permanentemente a complicações infecciosas em seus quadros clínicos de saúde. Sendo assim, um médico que não detenha a formação específica em doenças infecciosas não terá a habilidade nem o conhecimento específico para formar um juízo de valor confiável no que se refere à incapacidade laborativa desses pacientes.

Nesses casos, a perícia deve ser realizada por especialista na área de diagnóstico e tratamento da enfermidade, em decorrência da complexidade das moléstias citadas, ou em razão de eventuais lacunas deixadas pelo exame médico-pericial efetuado por médico de outra especialidade.

Essa proposta legislativa nada mais representa do que exigir uma perícia médica justa e apropriada ao caso específico do segurado ou do beneficiário com câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas, pois o que se tem visto no cotidiano são laudos periciais contraditórios, desprovidos de informações técnicas que possam contribuir para a definição da incapacidade laboral e do período necessário à recuperação do periciado.

Não são raras as vezes em que o segurado se depara com laudos periciais cujas conclusões são conflitantes com o entendimento do médico especialista assistente que o acompanha desde o início de sua doença, e que atesta estar o periciado totalmente incapacitado para o trabalho.

Vale ressaltar que em sendo uma prova técnica, a prova pericial de cunho médico deve atender o disposto no § 2º do art. 145 do Código de Processo Civil - CPC, subsidiariamente aplicável aos Juizados Federais, de acordo com o qual os peritos devem ter conhecimento técnico suficiente, sendo especialistas na área médica sobre a qual deverão opinar. Só excepcionalmente é que, diante da menor complexidade de quadros médicos simples, se pode admitir a realização de perícias médicas por generalistas.



Sendo assim, os segurados e beneficiários com câncer, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – SIDA e/ou doenças degenerativas deverão ser submetidos a perícia médica do INSS por médicos especialistas em infectologia.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada RENATA ABREU

2019-11237

